



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13118.720069/2017-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.621 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIA HELENA ALVES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88.

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe deu provimento parcial, para considerar isentos os proventos com o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e Inst. da Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 22 a 26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, as e-fls. 02 a 21 dos autos, que, conforme a decisão da DRJ:

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls.02/03, argumentando que os rendimentos considerados omissos, relativos às fontes pagadoras FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, INST. DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE CATALÃO e FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER referem-se a rendimentos de aposentadoria por moléstia profissional de conformidade com a Lei nº 7.713/88, inciso XIV, conforme perícias e laudos médicos em anexo.

A impugnação foi apreciada na 18ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 27/10/2017, no acórdão 12-92.858, às e-fls. 38 a 42, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, em 05/01/2018, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 46 a 57, no qual alega, em resumo, que é portadora de moléstia profissional, decorrendo em sua aposentadoria por invalidez. Junta laudo para comprovar a moléstia. Ainda, em relação à fonte pagadora Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, os rendimentos de complemento de aposentadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/12/2018, e-fls. 45, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/01/2018, e-fls. 46, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O presente processo assenta-se na omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício de três fontes pagadoras distintas:

- FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - R\$ 33.263,43;
- INST DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE CATALAO, - R\$ 29.078,31;
- FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL – REFER - R\$ 6.034,30.

A decisão da DRJ manteve a autuação, como se vê:

Quanto aos rendimentos pagos pela fonte pagadora FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER, cabe registrar que nenhum documento foi acostado aos autos no sentido de comprovar a natureza dos rendimentos recebidos.

Analisando-se o outro requisito cumulativo indispensável à concessão da isenção, cumpre informar que:

1.o Relatório Médico acostado às fls. 18/20, não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou seja, trata-se de laudo de cunho particular;

2. o Relatório de Exame Médico-Pericial de fls.11/12 e a Comunicação de Resultado de Exame Médico à fl. 21, não podem ser aceitos porque não são claros quanto à moléstia adquirida pela interessada em função de sua atividade profissional e, em ambos os documentos, restou impossível saber os dados da autoridade médica responsável pelo preenchimento dos mesmos.

Da exegese da Lei nº 7.713/88 e do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o

contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, *tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), comase em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)*

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(grifos nossos)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A

PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A Lei prescreve especificamente que prova de moléstia grave somente pode ser feita com laudo de órgão oficial. (Acórdão n.º : 102-44.418 - 14/09/2000)

Às e-fls. 47 a 50 resta claro que a contribuinte foi aposentada por invalidez decorrente de acidente em serviço, sendo incapaz de exercer qualquer atividade laborativa desde 2002, conforme laudo oficial emitido pelo IPASC de Catalão.

Em sede recursal, a contribuinte acostou aos autos qualquer documento, às e-fls. 54 e 55 que comprovam a natureza dos rendimentos auferidos pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL – REFER.

Assim, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

